

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Srs. Leonardo Picciani, André Luiz, José Divino e outros)

Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal é acrescentada a seguinte alínea:

"Art. 155.

§ 2º

IX -

c) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;"

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 adotou sábia e justa partilha da receita do ICMS nas operações interestaduais. Determinou que parte da receita fica com o Estado produtor e parte com o Estado consumidor. Permitiu, ainda, que o Senado Federal possa, através de redução das alíquotas interestaduais, beneficiar os Estados economicamente menos desenvolvidos.

Essa sistemática de arrecadação do principal imposto do País tem sido responsável pela harmonia verificada, entre os Estados, na arrecadação do principal imposto do País. Para isso também muito tem contribuído o bom senso do Senado Federal que, autorizado pela Constituição, tratou desigualmente os desiguais, ao fixar alíquotas interestaduais que atribuem aos Estados mais carentes maior participação na receita do ICMS relativa às operações interestaduais.

Inexplicavelmente, no entanto, a Constituição estabelece duas exceções a essa salutar norma de distribuição espacial da receita, ao impedir que os Estados produtores, nas operações interestaduais exijam o ICMS sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre energia elétrica.

No caso do petróleo e de seus derivados a exceção se mostra ainda mais injusta, porque a mesma norma não atingiu o gás natural e o álcool carburante, tornando desigual o tratamento tributário concedido a essas fontes alternativas de energia. Com isso, os Estados produtores de petróleo e de seus derivados são prejudicados, pois nada recebem, a título de ICMS, nas operações interestaduais; os produtores de álcool carburante e de gás natural recebem o que lhes é devido pela regra geral de partilha.

No caso da energia elétrica, à injustiça da partilha deve ser acrescentada uma situação insólita quando é ela destinada a empresa industrial situada em outro Estado. A energia elétrica sai desonerada do Estado produtor e volta embutida no preço de produtos industrializados tributados. Ocorre, dessa maneira, uma injustificável transferência de receita entre Estados.

A situação descrita perdura há mais de quatorze anos e pensamos que deve ser extinta. Também o petróleo e seus derivados e a energia elétrica devem ser tributados, nas operações interestaduais, através da regra geral de partilha. Por esse motivo, estamos certos de que a proposta de emenda à Constituição que estamos apresentando deverá merecer o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Deputado ANDRÉ LUIZ

Deputado JOSÉ DIVINO